



PODER JUDICIÁRIO Comarca de Goiânia - 5^a Vara da Fazenda Pública
Estadual

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 5^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: - Data: 21/07/2022 09:50:23

DECISÃO

Autos n.: 5498692-64.2021.8.09.0051

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer movida por _____ contra o **ESTADO DE GOIÁS** e a **FUNRIO**, ambas devidamente qualificadas.

Do compulso dos autos, observo que após a Impugnação às Contestações apresentadas, rogou pela concessão de Tutela Provisória, de natureza incidental, para ser autorizada a realização da fase subsequente do certame ao qual se inscrevera ou, pelo encerramento dele, nomeada ao cargo de Cadete da Polícia Militar, regulado pelo edital n. 005-2016 em 6 de setembro de 2016.

Defende, para tanto, que concorreu a uma das vagas destinadas ao Cargo de Cadete – Feminino, e que, nesta fase, duas circunstancialidades teriam lhe prejudicado no certame, qual sejam, a alteração de nota após a divulgação do gabarito oficial, proibida pelo edital, além do arredondamento da nota do número de Cadetes Masculino, de número 109 (cento e nove) nomeados pelo Poder Público, que deveria constar 10% (dez por cento) disso, isto é, 10,9 (dez vírgula nove) Cadetes Feminino, portanto 11 (onze) pessoas do sexo feminino que deveriam ser classificadas, porém foram nomeadas apenas 10 (dez) Cadetes Feminino.

Verbera ser a 11^a (décima primeira) colocada, porém após a eliminação Rita de Cássia Marquet Nogueira Manrique, ainda assim, não logrou passar para etapa subsequente do concurso, consistente no Teste de Aptidão Física – TAF, o que iria contra o previsto no artigo 4º-A, da Lei Estadual n. 17.866/2012, que predispõe o percentual de número existente entre os Cadetes Masculino e Feminino, isto é, em 10% (dez por cento) do número de nomeados para os Cadetes Masculino, pois deverá ser adotado o percentual de arredondamento decimal, que consignaria 11 (onze) candidatas aprovadas, exatamente a classificação por ela obtida.



Requer, ao final, concessão de tutela provisória incidental, para que seja dada continuidade no concurso ou, finalizado este, sua aprovação, pelo rigor técnico de arredondamento decimal de nota, descrito no artigo 4º-A, da Lei Estadual n. 17.866/2012.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a presença destes requisitos ser verificada de acordo com o convencimento do juiz.

A concessão ou não de eventual tutela de urgência de natureza antecipada impõe ao magistrado a análise de sua irreversibilidade, ou seja, a possibilidade de retorno ao **status quo** (art. 300, § 3º, CPC). A irreparabilidade do prejuízo de quem pede a antecipação deve ser examinada em face da possível irreversibilidade dos efeitos causados pela medida.

Como se pode notar de tal preceptivo, a antecipação pretendida é medida processual extrema, sendo cabível tão somente nos casos em que a existência de possibilidade do direito vier acompanhada de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as tutelas provisórias, como a antecipada e de evidência, podem ser apreciadas na tramitação processual — inclusive de forma liminar — artigo 311, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com possibilidade de eventual recurso de agravo de instrumento, contido no artigo 1015, I, do CPC. Também pode ser concedida na própria sentença, o que, como consequência, afasta o efeito suspensivo automático da apelação, descrita no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, com correspondência com o artigo 1.013, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Como consequência do sistema de estabilização da demanda, segundo o artigo 329, I e II do Código de Processo Civil, deve o Magistrado observar a necessidade de concessão de tutela provisória, no curso do processo. A estabilização dos precedentes é, para o atual modelo processual, o caminho natural com fincas à superação da divergência interpretativa nos casos repetitivos.

O poder geral de cautela do Magistrado para analisar a tutela **provisória – seja de urgência ou evidência** – é garantido não só no trilhar da tramitação processual, na sentença e nos recursos ao juízo *ad quem* e nos Tribunais Superiores (artigo 932, II, e 1.029, parágrafo 5º, I, do CPC), até mesmo na fase de cumprimento de sentença (ex. artigo 525, parágrafo 6º, do CPC) e em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, a depender do caso



concreto e do diálogo quanto à necessidade de aplicação dos precedentes obrigatórios como instrumento de inversão do ônus do tempo do processo.

Assim, por aplicação teleológica do regime das Tutelas Provisórias descrita nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil, será baseada numa tutela satisfativa, contida em probabilidade do direito, tal como na Tutela Antecipada, solicitada pela requerente, que pode adquirir estabilidade na tramitação do feito processual, não há como não asseverar a possibilidade de estabilidade a uma tutela fundada em intensa probabilidade do direito, tida como Tutela de Evidência, em face da disposição do mero arredondamento de notas, que não foi contemplada a requerente, pelo número de Cadetes Masculinos nomeados, em 109 (cento e nove), portanto o número de vagas para as mulheres, no caso, não seria de 10 (dez) aprovadas, porém em número de 11 (onze).

Com isso, cumpre ressaltar, que há aparente ofensa ao princípio da razoabilidade, vez que, considerando que o percentual de 10% (dez por cento) implicaria no quantitativo de 10,9 (dez vírgula nove) vagas, deverá haver o arredondamento para 11 (onze) por ser o número inteiro mais próximo.

Nesta esteira de raciocínio, com arrimo no artigo 4º-A, da Lei Estadual n. 17.866/2012, por si só, o edital e a condução dos requeridos para nomeação das Cadetes Femininas, desrespeitaram a Lei Estadual, pelo equívoco da não congruência do sistemático arredondamento de notas, porque o número exato de Cadetes Feminino é de 11 (onze) candidatas aprovadas.

Ora, traduz-se, literalmente, como *perigo na demora*, o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, porque frustraria por completo a apreciação da tutela incidental, decorrente do término do certame que submeteu a candidata, na obtenção de uma tutela jurisdicional eficaz na tramitação do feito processual. A *centelha do bom direito*, resume-se nos dispositivos aqui invocados e vilipendiados pela Administração Pública e pelos responsáveis pela realização do concurso, a bastar a mera suposição de verossimilhança exigida pelo artigo 294 e seguintes do NCPC/15.

A se tratar de exigência aparentemente ilegal, não pode a candidata requerente ser impedida de participar das demais fases do concurso, seja por não haver sido submetida ao teste de avaliação física, pelo simples arredondamento da nota, porquanto congruente, assim, o perigo da demora, fincada no poder geral de cautela do Magistrado. Nesta senda, se há o preenchimento dos requisitos para a Tutela de Evidência nos moldes do art. 311 do CPC/15, há fundamento, também, para a tutela antecipada.

É dever do Magistrado, assim, adotar a tutela mais adequada e efetiva ao caso concreto (arts. 4º, 6º, 8º e 139, II, do CPC/15), tanto que autorizado está, no uso de seu Poder Geral de Tutela Provisória, a adotar medida diversa da postulada, se mais condizente for com a efetividade da atuação jurisdicional



e, de conseqüente, com a concretização tempestiva do direito relacionado ao litígio, ao rigo dos artigos 297, 301 e 305, parágrafo único, do CPC/15.

A propósito, trago à colação julgado do Presidente da Corte Goiana, em caso idêntico ao submetido ao crivo judicial, que ficou assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. I - Agravo interno prejudicado. Deve ser julgado prejudicado o agravo interno interposto contra decisão preliminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pelo recorrente, quando o agravo de instrumento se encontra apto para julgamento. II - Exame psicotécnico. Necessidade de previsão legal. Presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Logrando o autor/agravante êxito em demonstrar, de pronto, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, impõe-se a reforma da decisão a quo, que indeferiu o pleito de tutela de urgência para autorizar a participação do candidato nas demais etapas do concurso público cuja fase de avaliação psicológica não possui previsão legal expressa. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado". (TJ-GO - AI: 02654266320208090000, Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 13/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020).

Noutro giro, a circundar a possibilidade de concessão de liminar, ainda que o certame tenha se encerrado e homologado pela Administração Pública, possível é a concessão de liminar, para realização do teste físico e a continuidade da requerente no certame, para as etapas vindouras, como disposto parcialmente no aresto seguinte:

Acaso se reconheça o direito vindicado pelo recorrente, ele será reintegrado ao certame em curso, independentemente de encerrado ou não o processo seletivo". TJ-GO - AI: 02721551320178090000, Relator: Wilson Safatle Faiad, Data de Julgamento: 16/08/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/08/2018.

E outro, do Magistrado, Des. Carlos Alberto França, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência. Nomeação e posse em concurso público. Concessão de tutela de urgência. Ausência dos requisitos autorizadores. Reserva da vaga. Possibilidade. Por força do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela de urgência, exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Lado outro, no concernente ao perigo da demora, colhe-se dos autos virtuais que o concurso em tela ainda encontra-se dentro de seu prazo de validade, não havendo falar em prejuízo ao recorrente em caso de indeferimento da providência liminar vindicada. Contudo, é pertinente a reserva da vaga ao agravante até o deslinde final da ação proposta em primeiro grau de jurisdição, posto que logrou êxito me ser aprovado no certame em tela, para evitar eventual prejuízo decorrente de seu possível preenchimento por candidatos classificados posteriormente. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. T J - G O - A I : 04607006720178090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 21/03/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/03/2018.

E, ainda, no mesmo sentido de possibilidade de concessão de liminar em concursos públicos, segue acórdão do eminente Des. Zacarias Neves, assim julgado:

A G R A V O I N T E R N O . A G R A V O D E INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR. 1- A concessão de liminar é ato de livre convencimento do juiz, no exercício de seu poder geral de cautela, de modo que somente a demonstração inequívoca e irrefutável de sua ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade enseja a sua revisão. (...). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de instrumento nº 379844-12.2014.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, DJe 1755 de 26/03/2015)

Por derradeiro, mesmo em prejuízo do artigo 1º, da Lei 8.437/92, nada impede a concessão de liminar em certames públicos, porque não decorre prejuízo ao erário e tampouco à Administração Estadual, com fincas a ultrapassar etapas posteriores, porque não ofende a caracterização de tutela



satisfativa contra o Poder Público, como demonstrado nos acórdãos outrora dispostos, presentes, necessariamente, os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles não inviabiliza a pretensão da parte autora. (NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil, 42ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 380/381).

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, nesta fase processual, de natureza incidental, com espeque no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a conceder Tutela de Urgência Antecipada, com o escopo de que a candidata _____, ultrapasse a fase posterior do certame, para efetivação dela nas demais etapas vindouras, com imediato restabelecimento da candidata, para realização do Teste de Aptidão Física-TAF, com a nomeação e posse da candidata, inclusive, para finalização das provas do referido certame, com a maior brevidade possível, em razão do encerramento das fases dele, porque já decorreu a nomeação dos Cadetes, em Curso de Formação de Oficiais – CFO, já esgotado pelos demais integrantes da referida turma concluinte.

Servirá a cópia dessa decisão, decorrente do *periculum in mora*, como instrumento de mandado, para comunicação aos requeridos, em cumprimento da tutela cautelar provisória de urgência, ora deferida, sob pena de multa já fixada diariamente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Saliento que deverá a referida decisão ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sendo a multa devida a partir do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo.

Após, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem



produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze).

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

Juiz de Direito

